



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



LEI Nº 1.703, DE 02 DE OUTUBRO DE 2001.

“DISPÕE SOBRE A LIMITAÇÃO DE RUÍDOS NO MUNICÍPIO DE TABAPUÃ, VISANDO O CONFORTO E O BEM-ESTAR DA COMUNIDADE”.

Faço Saber que a Câmara Municipal aprovou, e eu, Jamil Seron, prefeito do Município de Tabapuã, Comarca de Catanduva, Estado de São Paulo, usando de suas atribuições legais que me são conferidas por Lei, **SANCIONO e PROMULGO** a seguinte Lei:

Artigo 1º - A emissão de sons e ruídos de qualquer natureza estão limitados por esta Lei, assegurando-se a melhoria da qualidade de vida aos habitantes da cidade de Tabapuã, o controle da poluição sonora a proteção ao Meio Ambiente.

Artigo 2º - São prejudiciais à saúde e ao sossego público, emissões de ruídos em níveis superiores aos traçados pelas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT).

PARÁGRAFO ÚNICO: Para os efeitos desta Lei, será utilizado como método para medição de nível de ruído, o contido nas Normas Brasileiras Registradas (NBR) 10.151 e 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas (ABNT), ou outras de igual objetivo que vierem a substituí-las, observando-se como elementos básicos para avaliação de ruídos em áreas habitadas:

I – As zonas de uso previstas naquelas Normas, podendo serem definidas outras adicionais e específicas para a cidade de Tabapuã, e,

II – Os períodos de emissão de ruídos, compreendidos para o período diurno, o horário das 6:00 às 20:00 horas e para o período noturno, o horário das 20:00 horas às 6:00 horas.

Artigo 3º - Os sons produzidos por obras de construção civil, por fontes móveis e automotores e por fontes diversas que flagrantemente perturbem o sossego da comunidade circundante, serão limitados pelos critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.

Artigo 4º - Constituem exceções ao objeto desta lei, os ruídos produzidos pelas seguintes fontes:

I – Aparelhos sonoros usados durante a propaganda eleitoral, nos termos estabelecidos pela legislação pertinente às eleições, observados os critérios estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, caso estes não sejam previstos por aquela legislação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



II – Sirenes ou aparelhos sonoros de viaturas policiais, ambulâncias e outros similares, exclusivamente quando em serviços de emergência;

III – Manifestações em atividades religiosas, comemorações oficiais, reuniões esportivas, fanfarras, bandas de música, desde que se realizem em horário e local previamente autorizados pelos Órgãos competentes e nos limites por eles fixados ou nas circunstâncias consolidadas pelo costume; e,

IV – Sinos de templos que abrigam cultos de qualquer natureza, desde que os sons tenham duração máxima de 60 segundos e se destinem apenas a assinalação das horas e anúncio dos ofícios religiosos, e carrilhões, desde que os sons emitidos não excedam a 10 minutos, não sejam produzidos em intervalos inferiores a 5 horas, e se limitem ao horário compreendido entre 7:00 e 22:00 horas.

Artigo 5º - Considera-se infração ao disposto na presente Lei, a desobediência ou inobservância dos limites estabelecidos nas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas, estando o infrator sujeito às seguintes penalidades.

- a) Advertência;
- b) Multa;
- c) Interdição de atividade, fechamento do estabelecimento, embargo da obra ou apreensão da fonte; e,
- d) Cassação do Alvará de Autorização ou de Licença.

Artigo 6º - São consideradas circunstâncias agravantes para aplicação das penalidades elencadas no Artigo 5º, desta Lei:

I – Ter o infrator agido com dolo, fraude ou má fé;

II – Ter a infração sido cometida com fins de obtenção de vantagem pecuniária; e,

III – Deixar o infrator de adotar as providências de sua alçada, com o objetivo de evitar o ato lesivo ao sossego público e ao Meio Ambiente.

Artigo 7º - Caberá ao órgão competente, a dosagem das penalidades elencadas no Artigo 5º, graduando-as segundo critérios de gravidade e reincidência.

Artigo 8º - As Entidades e Órgãos Públicos Municipais, competentes, no exercício de seu Poder de Polícia, disporão, de acordo com o estabelecido nesta Lei, sobre a emissão ou proibição de emissão de ruídos produzidos por quaisquer meios ou de qualquer espécie, considerando sempre os locais, horários e a natureza das atividades emissoras, com vistas a compatibilizar o exercício das atividades com a preservação da saúde e do sossego público, e da proteção ao Meio Ambiente, respeitados os limites traçados pelas NBR 10.151 e NBR 10.152, da Associação Brasileira de Normas Técnicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE TABAPUÃ

CNPJ: 45.128.816/0001-33



Artigo 9º - As medições dos níveis de som serão efetuadas através de decibelímetros.

Artigo 10º - Esta Lei deverá ser regulamentada pelo Poder Executivo Municipal, no prazo de 60 dias contados da data de sua publicação.

Artigo 11º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias.

Artigo 12º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Tabapuã, aos 02 dias do mês de outubro de 2001.

JAMIL SERON
Prefeito Municipal

Registrada e publicada, por afixação em local de costume desta Prefeitura, na data supra.

CLÁUDIO HUMBERTO BOLDRIN
Secretário Administrativo